DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7897/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12508/2015
PROTOCOLO	: 1616772
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ADÉLIA MARTINS DE SOUZA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora Adélia Martins de Souza, CPF nº 765.318.641-68, titular do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – MS - PREVILÂNDIA e formalizada através da Portaria nº 27/2015, de 29 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de mato Grosso do Sul nº 1.376, de 30 de junho de 2015 (f. 21).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 2555/2017 (f. 65-67) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 8144/2017 (f. 68) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 53, da Lei Complementar Municipal n° 023/2005, conforme Portaria nº 027/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 8) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Técnico de Enfermagem	8.708 (oito mil setecentos e oito) dias	23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias

De outro lado, o parecer jurídico emitido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – MS - PREVILÂNDIA legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 19), *in verbis*:

> Pelo que se vislumbra nos autos verificamos que a Sra. Adelia Martins de Souza encontra-se com mais 4.797 dias, ou seja, 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no efetivo exercício no cargo em que requer a aposentadoria, assim com fulcro no art. 53 da Lei Complementar n. 023/2005 preenche todos os requisitos para que este Instituto conceda a aposentadoria por idade.
>
> Restando evidenciado, ao analisar todas as peças processuais, que os autos encontram-se devidamente instruídos e norteados pelos ditames da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, opinamos favoravelmente para que seja **DEFERIDO** o Pedido de Aposentadoria por Idade requerida pela Sra. Adelia Martins de Souza.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais observando a média aritmética simples e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de f. 6.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 66), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigentes a época.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1°, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, artigo 53, da Lei Complementar Municipal n° 023/2005, conforme Portaria n.027/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 30 de junho 2015, peça 1 fls. 21.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária por Idade.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 68), *in verbis*:

> Corroborando com o entendimento da análise técnica **opinamos favoravelmente ao registro**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade amparado no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 53, da Lei Complementar Municipal n° 023/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Adélia Martins de Souza CPF nº 765.318.641-68 Matrícula nº 1114	Técnico de Enfermagem

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator